



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001044/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Comprovada retenção de imposto de renda, ainda quando ausente DIRF, há de se reconhecer dedução do IRRF do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/71) em face do Acórdão n. 09-42.880 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (e-fls. 48/50), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento -

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2006/606451563974129 - Ano-Calendário 2005 - no montante de R\$ 52.428,47 (e-fls. 06/09) - constituído em **25/05/2010** (e-fl. 13) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fl. 02) em **24/06/2010**, alegando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF, pelos motivos e documentos que apresenta.

A impugnação (e-fl. 02) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 09-42.880 (e-fls. 48/50), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, não ficar demonstrada a retenção questionada pela autoridade revisora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante, agora Recorrente, tomou ciência do teor do Acórdão n. 09-42.880 (e-fls. 48/50) em **21/05/2013** (e-fl. 53) e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em **19/06/2013** (e-fl. 59), repisando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 60/71) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado a recibos de pagamento de autônomos (RPA) emitidos em face das empresas First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 e Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01, vez que não comprovado o IRRF no valor total de R\$ 31.717,17 neles informado e declarado pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006 - ND 06/11.428.574 (e-fls. 19/22).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 02), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda no valor total de R\$ 31.717,17, e concluiu pela improcedência da impugnação:

[...]

Contudo, o impugnante trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, somente os Recibos de Pagamento à Autônomo - RPA anexados às fls.24/35 e fls.37/45, documentos emitidos pelo próprio beneficiário dos pagamentos, no caso o notificado.

Vale ressaltar que documentos particulares, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

E, após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, notadamente o Sistema DIRF, observo que não constam, para o contribuinte, no rol das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-retenção 2005 entregues por suas fontes pagadoras, as DIRF das empresas mencionadas pelo interessado em sua peça contestatória de fls.02.

Entendo que o contribuinte, por se considerar prejudicado pela incúria das referidas pessoas jurídicas, deveria procurar a via judicial no intuito de fazer valer seus direitos porventura desrespeitados.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reforça os argumentos já aduzidos na impugnação (e-fl. 02) e reclama por conexão deste processo em relação a outros processos de matéria correlata, referentes a outros exercícios, nos quais é interessado. Ocorre que os referidos processos foram distribuídos a este Relator, razão pela qual encontra-se atendida a conexão solicitada pelo Recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se o fundamento da autuação em apreço se deu por ausência de DIRF/AC 2005 a lastrear o IRRF informando pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006 - ND 06/11.428.574 (e-fls. 19/22) - no valor de R\$ 31.717,17.

Todavia, o Recorrente acostou aos autos robusto conjunto probatório do qual se deduz-se pela efetiva ocorrência da retenção em litígio.

Com efeito, dos documentos de e-fls. 23/45; 67 e 76/119, consubstanciados em recibos de pagamento de autônomos (RPA), contrato particular de locação jurídica

empresarial sem vínculo empregatício, declarações, cópias de e-mails e extratos bancários, constata-se a verossimilhança das alegações do Recorrente, vez que as informações consignadas naqueles documentos guardam significativa coerência com o valor de IRRF de R\$ 31.717,17.

Conspira a favor do Recorrente a diligência solicitada à autoridade lançadora mediante despacho da 6ª. Turma da DRJ/JFA, de 16/12/2009 (e-fl. 74), com o fito de intimar as fontes pagadoras a confirmar o valor dos rendimentos brutos pagos ao interessado e a respectiva retenção do Imposto de Renda na Fonte, que, todavia, não se concretizou por não autorização do deslocamento da Fiscalização até a pessoa jurídica (fonte pagadora) em razão de restrições orçamentárias, conforme denuncia a autoridade fiscal (e-fl. 75). É dizer, a diligência não se realizou por alegada falta de recursos da Administração Tributária.

De se observar ainda que, dada a impossibilidade de realizar diligência *in loco*, a autoridade lançadora limitou-se a emitir termos de intimação, que foram devolvidas pelos Correios devido a não localização dos destinatários.

A autoridade lançadora também informa que já é do conhecimento da área de fiscalização que a empresa em questão está com suas atividades paralisadas e que já há tempos não se encontram sediadas nos seus endereços cadastrais, propondo-se assim a devolução do processo.

Em consulta ao sistema CNPJ disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - www.receita.fazenda.gov.br - constata-se que a pessoa jurídica Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01 - encontra-se na situação cadastral inapta, por motivo de omissão de declarações, desde 23/01/2019, e que a pessoa jurídica First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 - encontra-se na situação cadastral inapta, por motivo de ser inexistente de fato, desde 23/04/2010.

Deduz-se, assim, que se já era do conhecimento da autoridade lançadora que as pessoas jurídica Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01 - e First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 - não eram mais sediadas no domicílio fiscal registrado na RFB, caberiam outras providências que não a simples intimação por via postal, de forma a efetivar a diligência solicitada pela autoridade julgadora.

Nesse contexto, para evitar-se lesão irreparável ao Recorrente, vez que foge à sua governança as providências para comprovar a retenção em tela, considerando-se que é obrigação da fonte pagadora de apresentar a DIRF escoreita de vícios, conforme expressamente previsto na legislação tributária, entendo que devem ser aceitos para fins de comprovação de retenção de imposto de renda os documentos de e-fls. 23/45; 67 e 76/119.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 60/71) e **DAR-LHE PROVIMENTO** para cancelar integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima